



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 AGO 2018

Protocolo: 352/18

Processo: 352/18

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

352/18

AUTOR : DEPUTADO JESUÍNO BOABAI - PMN

Susta os efeitos de itens dos Editais para os Cursos de Formação de Sargentos da PM e Curso de Formação de Cabos PM no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do artigo 29, inciso XIX da Constituição Estadual de Rondônia, os efeitos dos seguintes itens dos editais para os Cursos de Formação de Sargentos da PM e Curso de Formação de Cabos PM no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

- I – Item 3.3.7 do Edital nº 004/DEPTOENSINO/CRH-2018 (CFS I/2018);
- II – Item 3.3.7 do Edital nº 006/DEPTOENSINO/CRH-2018 (CFS II/2018);
- III – Item 3.3.9 do Edital nº 003/DEPTOENSINO/CRH-2018 (CFC I/2018);
- IV – Item 3.3.9 e 3.3.10 do Edital nº 005/DEPTOENSINO/CE-2018 (CFC II/2018);
- V – Item 3.3.9 e 1.11 do Edital nº 010/DEPTOENSINO/CE-2018 (CFC III/2018);
- VI – Item 3.3.9 e 1.11 do Edital nº 011/DEPTOENSINO/CE-2018 (CFC IV/2018).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 01 de agosto de 2018.

JESUINO BOABAI
Deputado Estadual - PMN
Presidente da Comissão de Segurança Pública
Município: Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR : DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 29, incisos XVIII e XIX, que compete privativamente à Assembleia Legislativa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, bem como sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O artigo 30, inciso XI, da Constituição Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias.

Há que se considerar que a Lei 2.449, de 28 de abril de 2011, e a Lei 3.114, de 28 de junho de 2013, que tratam dos cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM, respectivamente, determinaram de forma taxativa quais são os requisitos necessários à inscrição, matrícula e frequência nos respectivos cursos, de modo que ao tratar sobre matéria específica revogou tacitamente quaisquer disposições regulamentares sobre o assunto, que anteriormente era regulada por decreto.

Isto porque, a quando a lei trata de matéria específica que antes era regulada por Decreto, este perde a vigência para dar lugar ao dispositivo da Lei, uma vez que a administração pública está vinculada ao que dispõe a Lei.

Neste norte, quaisquer regulamentos, resoluções, instruções normativas e Editais, devem obedecer estritamente ao que dispõe a Lei sobre determinada matéria. Os atos administrativos regulamentares não podem, e não devem, criar regras que a lei não dispõe, sob

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep: 76.801-911 - 69-3216-2816 - www.legis.rondonia.ro

Jesuino Boabaid
Deputado Estadual PMN

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR : **DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN**

pena de violação do princípio da legalidade administrativa, previsto na Constituição Federal em seu art. 37.

A Polícia Militar do Estado de Rondônia vem publicando Editais para os Cursos de Formação de Cabos e Cursos de Formação de Sargentos, incluindo entre os requisitos algumas disposições que não estão previstas na Lei, bem como utilizando regras insculpidas em decretos já revogados, como é o caso do EDITAL Nº 005/DEPTOENSINO/CE-2018, que em seu item 3.3.10, traz como requisito não estar o militar enquadrado no disposto no art. 6º, I e II, do Decreto nº 4.977, de 25 de fevereiro de 1991, a qual impede por 01 (um) ano, o policial militar desligado de frequentar novo curso, mesmo tendo sido este decreto já revogado pela Lei 903, de 13 de junho de 2000.

Uma vez que os editais tentam impedir que os militares que estejam respondendo processo demissório (PAD ou CD) sejam matriculados nos respectivos cursos, há invasão na reserva legal da matéria no tocante ao comportamento disciplinar, uma vez que a Lei específica já trata sobre o comportamento disciplinar ao determinar que somente poderão se inscrever e frequentar os cursos aqueles militares que estejam classificados, no mínimo, no comportamento 'BOM'.

Ou seja, no momento em que a Lei 2.449/2011 determina que apenas as praças no comportamento classificado como "BOM" poderão frequentar os Cursos de Formação de Sargentos e Cursos de Formação de Cabos, a própria lei está tendo iniciativa de impedir que militares com reiterado comportamento inadequado alcancem progressão funcional em suas respectivas fileiras, de modo a fomentar a estrita observância dos pilares da hierarquia e disciplina dentro das corporações estaduais.

Desse modo a escolha do comportamento 'BOM' para autorizar que o militar seja inscrito no CFS PM/BM significa aplicação indelével da razoabilidade e proporcionalidade administrativa, já que a lei não pretendeu retirar dos Cursos os militares que estejam respondendo a processos disciplinares, mas tão somente aqueles que já foram punidos.

Jesuino Boabaid
Deputado Estadual PMN

DEPUTADOS
ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTOR : **DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN**

administrativamente e tiveram seu comportamento disciplinar rebaixado a patamar inferior ao comportamento “BOM”, nos termos do Regulamento Disciplinar.

Significa dizer que todos aqueles militares estaduais que estão no comportamento BOM, ainda que estejam sendo submetidos a procedimento disciplinar, estariam aptos disciplinarmente para matrícula e frequência no CFSPM/2018, já que eventuais punições já impostas não lhes rebaixou a classificação de comportamento, bem como os processos que estejam em andamento ainda não foram finalizados com sanções impostas a ponto de produzirem tal efeito nessa classificação.

O que se percebe que a própria Lei traz requisitos e critérios para impedir o acesso à progressão funcional daqueles militares que não estejam comprometidos com a disciplina militar dentro das corporações, já que o militar já inicia sua carreira com 20 pontos, dentro do comportamento BOM, e para regredir para o insuficiente deverá contar com menos de 10 pontos, o que se mostra bem razoável.

Evidentemente, a norma editalícia não pode inovar ou modificar o texto da lei, pena de violação do princípio da reserva legal, vez que sua função, no ordenamento jurídico, é a de pôr em execução os atos da Administração Pública, sempre, dentro da órbita circunscrita pela lei, não podendo, por conseguinte, inovar, restringir ou ampliar dispositivo legal.

Com efeito, o edital é ato normativo formalizado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do certame e encontra-se diretamente subordinado à Lei e à Constituição Federal, não podendo contrariar esses diplomas sob pena de invalidação dos quesitos violadores.

Assim sendo, é necessário sustar os efeitos dos itens dos Editais que são contrários à Lei, ou que trazem inovações regulamentares que a Lei não exige, com o fim de preservar o Estado de Direito e a segurança jurídica pretendida.

Major Amarante 390 A (Rondônia/Porto Velho)RO.
Cep: 76.901-911 - 69 3212-2029 - www.ale.ro.gov.br

Jesuino Boabaid
Deputado PMN





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTOR : DEPUTADO JESUÍNO BOABAIID - PMN

Posto isto, nobres pares é que os efeitos dos itens dos Editais identificados no presente PDL deverão ser suspensos, em observância dos princípios da Legalidade, segurança jurídica e com o fim de garantir o Estado de Direito.

Por fim, conto com a colaboração dos nobres pares para sustar os efeitos dos referidos itens dos editais supracitados, com a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Plenário das Deliberações, 01 de agosto de 2018.

JESUÍNO BOABAIID
Deputado Estadual - PMN
Presidente da Comissão de Segurança Pública

